SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010727 - SP (2025/0213138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS MORAES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado de tráfico de drogas contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e objetos vinculados à mercancia ilícita, está devidamente fundamentada e se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (maconha, cocaína, crack e “ice”), acompanhadas de balança de precisão, dinheiro em espécie e telefone celular, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA49711432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 17013da5-ffde-4906-9d22-12ea2a60125f

4. A presença de petrechos típicos da atividade de tráfico e o contexto fático demonstram risco à ordem pública, legitimando a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

6. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*, diante da gravidade do delito e da periculosidade social evidenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, associada a petrechos típicos da mercancia ilícita, constitui fundamento concreto apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a periculosidade do agente.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública decorrente da gravidade concreta do delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 17013da5-ffde-4906-9d22-12ea2a60125f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010727 - SP (2025/0213138-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS MORAES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado de tráfico de drogas contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e objetos vinculados à mercancia ilícita, está devidamente fundamentada e se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (maconha, cocaína, crack e “ice”), acompanhadas de balança de precisão, dinheiro em espécie e telefone celular, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

4. A presença de petrechos típicos da atividade de tráfico e o contexto fático demonstram risco à ordem pública, legitimando a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia quando presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

6. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*, diante da gravidade do delito e da periculosidade social evidenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, associada a petrechos típicos da mercancia ilícita, constitui fundamento concreto apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a periculosidade do agente.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública decorrente da gravidade concreta do delito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Vinícius Moraes Fernandes contra a decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 169-172).

Nas razões do presente regimental, o agravante alega ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a prisão preventiva, argumentando que a decisão se baseou apenas na quantidade de drogas apreendidas, sem considerar os documentos que comprovam residência fixa, trabalho lícito e vínculos familiares do agravante. Sustenta a violação ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, sustentando que a prisão preventiva é desproporcional e que medidas cautelares diversas seriam suficientes para garantir a ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante requer a revogação da prisão preventiva, alegando que a decisão não considerou adequadamente suas condições pessoais favoráveis e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 170-172):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VINÍCIUS MORAES FERNANDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2145811-83.2025.8.26.0000, assim ementado (fl. 99):
>
> > HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade Provisória incabível - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes - Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - ORDEM DENEGADA.
>
> Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, e a prisão foi convertida em preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
>
> No presente *writ*, sustenta a defesa, em suma, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, alegando que a decisão que manteve a privação de liberdade do paciente encontra-se dissociada dos princípios da excepcionalidade da prisão preventiva e da presunção de inocência. Ressalta que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis. Aventa a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 46-48):

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

[...] 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Segundo narrado pelos policiais militares responsáveis pela condução, após informações recebidas dando conta de que um indivíduo de nome "Vinícius" estaria comercializando entorpecentes na região do bairro Nova Catanduva III, utilizando-se para tanto de uma motocicleta Honda/Titan, cor vermelha, placas FPT-4G57, e um Fiat Uno, prata, sem maiores especificações, dirigiram-se até o referido endereço e encontraram os dois veículos estacionados em frente à residência do investigado. No local, o indiciado Vinícius Moraes Fernandes teria franqueado verbalmente o ingresso dos policiais militares em sua residência, ocasião em que, questionado sobre a presença de drogas, confirmou que havia entorpecentes na sala, declarando serem de seu uso pessoal. **Procedendo à diligência no interior do imóvel, os policiais localizaram, dentro de uma caixa de sapatos na sala: 15 (quinze) porções de "maconha", com peso total aproximado de 180g; 01 (uma) porção da substância conhecida como "ice"; 01 (uma) balança de precisão com resquícios de droga. No quarto do indiciado, foram encontradas: 19 (dezenove) porções de "cocaína", acondicionadas em saquinhos plásticos tipo zip-lock; 01 (uma) pedra bruta de "crack", com aproximadamente 4g; R$ 1.865,00 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais) em espécie; 01 (um) aparelho celular da marca I-Phone. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 15 (quinze) porções de maconha, pesando aproximadamente 180 gramas, 19 (dezenove) porções de cocaína, acondicionadas em saquinhos plásticos do tipo zip-lock, além de 01 (uma) pedra bruta de crack, com peso estimado de 04 (quatro) gramas. Também foram apreendidos 01 (uma) porção da droga conhecida como "ice", 01 (uma) balança de precisão com resquícios de droga, R$ 1.865,00 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais) em espécie, e 01 (um) aparelho celular da marca I-Phone. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, absolutamente suficiente para a mercancia1.** Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

> artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis, NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de VINÍCIUS MORAES FERNANDES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. [...]

Com efeito, o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida à prisão em apreço, evidenciada na afirmação de que foram apreendidas "01 (um) invólucro, tipo zip lock, contendo "cocaína" na forma de "crack", pesando 2,88 gramas; 01 (um) invólucro, tipo zip lock, contendo "maconha", pesando 0,22 grama; 15 (quinze) invólucros contendo a mesma substancia entorpecente, pesando 174,3 gramas; e 19 (dezenove) invólucros, tipo zip lock, contendo "cocaína", pesando 14,16 gramas, a fim de entrega a consumo de terceiros (tráfico de drogas)" (fl. 153). Além disso, também restou apreendidos 01 (uma) porção da droga conhecida como "ice", 01 (uma) balança de precisão

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

com resquícios de droga, R$ 1.865,00 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais) em espécie, e 01 (um) aparelho celular da marca I-Phone.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

A esse respeito, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, restou demonstrado que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, acompanhados de petrechos típicos da atividade de tráfico, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente. Tais fatores reforçam a necessidade da segregação cautelar como medida apta a resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta do delito inviabilizam, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis.*

Vale destacar que "A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 210.047 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Outrossim, "A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

Diante disso, não se verificando ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49713661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:57:34
Código de Controle do Documento: 137c997d-9a77-4fe4-a073-f2d10d388ece

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0213138-0

AgRg no HC 1.010.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000947620258260395 21458118320258260000 21592132025 539212025

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE
ADVOGADO	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS MORAES FERNANDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS MORAES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:09:23
Código de Controle do Documento: 7B9C33AB-28A3-4527-B615-D0058AAA8B6D